

Alteração da Resolução TCE/MS nº 148/2021 - Certidões do TCE/MS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Resolução TCE/MS nº 209](#), de 28 de fevereiro de 2024, publicada em 29/02/2024, que alterou a redação dos Art. 9º e 24 da Resolução TCE/MS nº 148/2021, que dispõe sobre a emissão de certidões do TCE/MS.

A partir da nova redação do Art. 9º da Res. 148/2021, para a emissão da **Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos** será verificado o cumprimento, no último exercício fechado, dos índices constitucionais relativos à:

I - aplicação do mínimo anual de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aplicação do mínimo anual de doze por cento, no caso do Estado, e quinze por cento, para Municípios, da receita corrente líquida - RCL em ações e serviços públicos de saúde;

III - aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

IV - aplicação de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

V - aplicação da proporção de cinquenta por cento dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios; VI - destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, para Municípios.

O Art. 24 da Res. 148/2021, que trata da **validade das certidões emitidas pelo TCE/MS**, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 As certidões expedidas com base nesta Resolução terão validade de trinta dias úteis, contados da data de sua disponibilidade, no Portal TCE-Digital, com exceção:

I – das Certidões para Contratação de Operações de Crédito, que terão validade até a data de publicação do próximo período exigível do RREO.

II – das Certidões Liberatórias para Recebimento de Transferência de Recursos emitidas:

a) de 01 até 30 de janeiro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano corrente;

b) de 31 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano subsequente à sua emissão.”

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este texto não substitui o publicado no [DOE TCE/MS nº 3682](#), do dia 06 de março de 2024.

